



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 30 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº -CSRF/ 03-0.866

Recurso nº RP/302-0.181

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

IMPORTAÇÃO. ACRÉSCIMO DE MERCADORIA A GRANEL. PENALIDADE APLICÁVEL: inciso VII do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, introduzido pelo Decreto-lei nº 751/69, no grau mínimo, com o valor atualizado à data do lançamento. Tal atualização não constitui a gravamento da penalidade, mas mera correção monetária de seu valor original, autorizada pelos arts. 105 do CTN, 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros LUIZ CARLOS NOGUEIRA e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/052.595/81-95

RECURSO N.º: RP/302-0.181

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.866

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

RELATÓRIO

Recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de parte da decisão proferida no julgamento do Recurso nº 101.048, consubstanciada no Acórdão nº 27.869 e baseada na parte final do voto de fls. 36/37, "verbis" :

"Quando ocorre falta é devida indenização de valor igual ao tributo perdido pela Fazenda. No caso do acréscimo é devida apenas a multa, cujo valor é fixado em lei.

A multa decorrente do acréscimo, portanto, deverá ser calculada no momento da ocorrência do fato gerador, pouco importando a data em que ela foi conhecida. E no presente caso, no momento do fato gerador, o valor da multa por acréscimo de volume não era estabelecido pelo auto de infração inicial e mantido pela decisão.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, para considerar aplicável a multa por acréscimo de volume no valor vigente à data do fato gerador, ou seja, a entrada da mercadoria no território nacional."

As razões fundamentais do recurso especial são as seguintes :

Acórdão nº CSRF/03-0.866.

"O valor de multa isolada por acréscimo, com base no art. 107, item VI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a nova redação dada pelo art. 5º, item VI, do Decreto-lei nº 751/69, fixada em cruzeiros, para cada volume acrescido, deverá ser mantido, porque sua atualização corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357, de 16.7.64, para os débitos fiscais (art. 7º) e será feita com "base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal" (art. 7º § 1º combinado com o art. 9º). A provisão legal é, pois, muito clara.

Outrossim, os atos de atualização de seu valor - Portaria MF nº 39/79 de 24.1.79, publicada no D.O.U. de 29.1.79 e Instrução Normativa SRF nº 80, de 13.12.79 tiveram respaldo no art. 105 do CTN e o art. 110 do Decreto-lei nº 37/66, que diz textualmente :

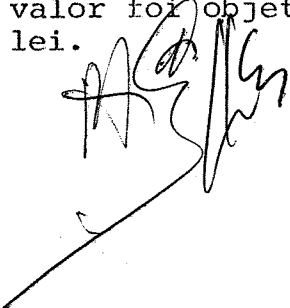
"Todos os valores expressos em cruzeiros, nesta lei, serão atualizados anualmente segundo índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia."

Os critérios para determinação do valor da multa, na legislação fiscal, são, portanto, dois :

- a) Aquele da multa representada por um percentual sobre o valor do tributo, cujo valor, como é óbvio, está adstrito ao mesmo fator que rege a fixação do valor do tributo, ou seja, o surgimento do fato gerador, que no caso do extravio (Dec.-lei 37/66, art. 23, parágrafo único), é o seu conhecimento pela autoridade autuante ;
- b) Aquele da multa de que trata este processo, ou seja, daquele cujo valor está fixado na legislação, que também previu seu reajustamento periódico, de acordo com os índices de correção monetária.

A atualização de valor, propiciada pela correção monetária, não constitui uma fixação de valor da penalidade. O valor foi fixado na lei que criou a penalidade, e a atualização, como a própria palavra diz, é o rejuvenescimento, o revigoramento do mesmo valor original, e não a criação de um valor novo.

A multa fixa, como o próprio nome diz, é, pois, sempre a mesma, seja na época em que sobreveio o fato gerador, seja na época do lançamento, quando o valor foi objeto da correção monetária prevista em lei.



Não se trata, pois, de variação de multa, à qual, sem dúvida, se referiu o entendimento majoritário na douda Câmara "a quo", inclusive o fundamento diverso esposado pelo culto Conselheiro Levy de Oliveira.

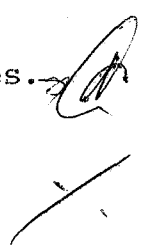
Trata-se de reajustamento de multa fixa, segundo padrões editados periodicamente, isto é, os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

O valor da multa por acréscimo de mercadoria foi, assim, aferido corretamente pela autoridade de primeira instância."

De notar-se que os Conselheiros vencidos quanto à multa por acréscimo "deram provimento parcial para, desclassificando a infração para o artigo 107, inciso VII do Decreto-lei nº 37/66, reduzir o valor a Cr\$ 1.000,00".

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator :

Estou com os Conselheiros que deram provimento parcial para deslocar a penalidade para o inciso VII do Decreto-lei nº 37/66, endereçado às infrações para as quais não haja penalidade específica, pois a do inciso VI refere-se a acréscimo de volumes, enquanto que o caso é de acréscimo de granel.

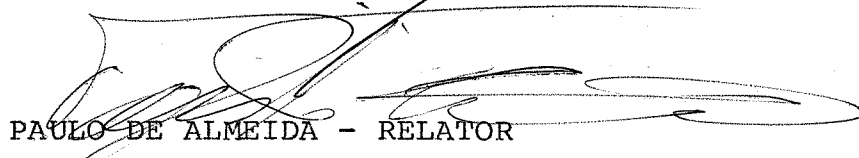
E quanto ao valor da penalidade, esposo a tese do recurso de que a atualização monetária das multas fixas não importa em agravamento da penalização cabível, à época do fato punível - vedado por comezinho princípio de direito punitivo geral - mas mera tradução pecuniária em dia da mesma multa fixa original.

Tal correção monetária, autorizada nos arts.105 do Código Tributário Nacional, 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64, corresponde à necessidade de manter-se o nível de punição inicialmente desejado, que se deterioraria progressivamente com a constante redução do valor de face da moeda, o que não o corre com as multas percentuais, que se mantêm sempre em dia, pela própria proporcionalidade.

Aliás, tem assim decidido esta Câmara Superior, em tantos julgados que escusa enumerá-los.

Dou, pois, provimento ao recurso especial, nos termos dos votos vencidos do Acórdão.

Brasília, DF, em 30 de abril de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR